



=COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL=

fronich

PROCESSO Nº. 016/2022

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 008/2021 DE AUTORIA DA VEREADORA DAVINA

RELATOR VEREADOR – WALDOMIRO CORDEIRO SOARES.

PARECER Nº. 007/2022.

INTRODUÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recebeu, e este Vereador relata o Projeto de Lei do Executivo Municipal – PL – Nº. 008/2021, que **“determina a disponibilização de informações aos usuários nas unidades de saúde e em sítio eletrônico no âmbito do Município de Tucumã/PA”**.

RELATÓRIO

Recebi e relato o Projeto de Lei do legislativo Nº. 008/2021, da autoria da Vereadora DAVINA, para que seja tramitado e votado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme os trâmites legais.

VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa de autoria da Ilustre Vereadora não merece prosperar, senão vejamos:

Com fundamento no Artigo 40, Inciso VII da Lei orgânica Municipal, cabe privativamente ao Prefeito;

VII- Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.



O presente projeto, ao criar obrigações a serem cumpridas na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto. Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal

Ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de mesmo jaez, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto magisterial, consignando que: "**A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo**".

Dessa forma, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo.

Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin no 118.138-0/5- São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme).

Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº. 008/2021, pois formalmente inconstitucional.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas, opinamos pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria da Vereadora Davina Kelen R. Curcino dos Santos.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Sala das comissões, em 04 de abril de 2022.

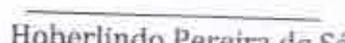


Waldomiro Cordeiro Soares/Ver. Mirim
Relator-CLJRF

Pelas Conclusões:



Francisco Ribeiro Barreto
Ver. Chiquinho da Agroforte
Presidente - CLJRF



Hoberlindo Pereira de Sá
Ver. Hoberlindo de Sá
Secretário - CLJRF